



**PARECER Nº 806/2026-PGMI**

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Contratação de empresa para construção da Escola Municipal São José, localizada na margem direita do Rio Negro, Comunidade São Tomé, no Município de Iranduba/AM.

**Referência:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 006/2026 – CMC/PMI

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JWL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA. contra ato que determinou sua inabilitação no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 006/2026, destinada à contratação de empresa para construção da Escola Municipal São José, localizada na margem direita do Rio Negro, Comunidade São Tomé, no Município de Iranduba/AM.

A recorrente sustenta, em síntese, que sua situação perante o CREA-AM teria sido regularizada e que a nova documentação apresentada deveria ser considerada pela Administração.

Consta dos autos que a empresa apresentou originalmente a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1046076/2026, emitida em 24/04/2026, cuja validade se estendia até 31/05/2026. A sessão pública da licitação ocorreu em 07/08/2026, quando a certidão já se encontrava vencida.

Em sede recursal, a empresa apresentou nova certidão, de nº 1050955/2026, emitida pelo CREA-AM em 07/08/2026, acompanhada de documentação relativa à regularização da pendência. A documentação indica pagamento realizado em 05/08/2026.

A SEMPLURB, por meio do Parecer Técnico nº 125/2026 – ENG SEMPLURB/PMI, consignou que a certidão originalmente apresentada estava vencida na data da sessão e que a nova certidão somente foi apresentada posteriormente, em sede recursal.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Da questão submetida à análise**

A questão jurídica consiste em verificar se a Administração pode aceitar, em sede recursal, nova Certidão de Registro e Quitação do CREA-AM, emitida na data da sessão pública, quando: (1) a certidão originalmente apresentada estava vencida desde 31/05/2026; (2) a empresa não apresentou documento válido durante a fase própria de habilitação; (3) a nova certidão somente foi apresentada posteriormente, com o recurso; (4) a regularização da pendência ocorreu apenas em 05/08/2026, poucos dias antes da sessão; e (5) o edital previa mecanismo para apresentação/substituição da documentação antes da abertura da sessão.



A resposta, diante das circunstâncias específicas dos autos, é pelo não provimento do recurso.

### **III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios aplicáveis às licitações, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a igualdade, a isonomia e a segurança jurídica.

A Administração Pública não pode afastar exigência expressamente estabelecida no instrumento convocatório para beneficiar determinado licitante depois de encerrada a oportunidade prevista para apresentação da documentação.

No presente caso, o próprio procedimento estabelecido no edital contemplava oportunidade para que os licitantes apresentassem ou substituíssem documentos antes da abertura da sessão.

O Parecer Técnico nº 125/2026 registra expressamente que o item 5.8 do edital previa a possibilidade de retirada ou substituição da proposta e dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública.

Assim, a recorrente dispunha de oportunidade específica para apresentar documentação atualizada antes da sessão, mas não o fez.

A situação não pode ser tratada como mera falha formal irrelevante, pois o documento apresentado para comprovar sua regularidade perante o CREA-AM encontrava-se vencido há mais de dois meses.

### **IV – DA CERTIDÃO VENCIDA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO**

A documentação original apresentada pela JWL era a Certidão nº 1046076/2026, emitida em 24/04/2026 e válida somente até 31/05/2026.

Portanto, quando realizada a sessão pública, em 07/08/2026, a empresa não possuía, dentre os documentos apresentados para habilitação, certidão válida perante o CREA-AM.

Esse aspecto é fundamental.

A exigência editalícia não se resume à existência abstrata de registro da empresa no CREA-AM. É necessário que a licitante comprove documentalmente sua regularidade na fase própria do procedimento, mediante documento válido e compatível com as exigências do edital.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante.

Logo, não basta afirmar posteriormente que a empresa passou a estar regular. É necessário que a condição exigida tenha sido adequadamente demonstrada na oportunidade estabelecida pelo edital.

### **V – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 64, I, DA LEI Nº 14.133/2021 AO CASO CONCRETO**





O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

É justamente essa expressão — “fatos existentes à época da abertura do certame” — que impede o acolhimento automático da pretensão da recorrente.

No presente caso, a empresa não apresentou simplesmente um documento posterior destinado a esclarecer informação que já constava de documento válido.

Ao contrário. A certidão apresentada originalmente estava efetivamente vencida.

A nova certidão foi expedida somente depois da regularização da pendência perante o CREA-AM.

Segundo os documentos constantes dos autos, a quitação ocorreu em 05/08/2026, enquanto a sessão ocorreu em 07/08/2026.

Assim, a nova certidão não se limitou a esclarecer ou complementar informação contida na certidão anterior. Ela foi emitida após a regularização da pendência que impedia a validade da situação anteriormente comprovada.

Por essa razão, não se mostra juridicamente adequado equiparar a situação dos autos à hipótese de mero saneamento de documento.

## **VI – DA DIFERENÇA ENTRE REGULARIDADE MATERIAL E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA HABILITAÇÃO**

Ainda que se reconheça que a empresa tenha regularizado sua situação perante o CREA-AM antes da sessão pública, isso não conduz necessariamente à conclusão de que a exigência editalícia tenha sido satisfeita.

São situações distintas: (1) regularidade perante o Conselho profissional; e (2) apresentação tempestiva do documento exigido para comprovar essa regularidade.

A licitação exige a conjugação das duas circunstâncias.

A Administração não pode substituir a regra objetiva estabelecida no edital por uma verificação posterior baseada exclusivamente na situação cadastral atualizada da empresa.

Se o edital exigia a apresentação de certidão válida na fase de habilitação, essa exigência deveria ser cumprida na forma e no momento estabelecidos.

## **VII – DA DILIGÊNCIA E DOS SEUS LIMITES**

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é instrumento de saneamento, e não mecanismo destinado a permitir que o licitante obtenha novo prazo para cumprir obrigação documental que deixou de atender no momento adequado.

O § 1º do mesmo artigo autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No presente caso, admitir a nova certidão como substituição da anteriormente apresentada significaria atribuir-lhe função que ultrapassa o mero saneamento.

A Administração estaria, na prática, permitindo que a recorrente apresentasse posteriormente documento válido em substituição a documento que, na data da sessão, encontrava-se vencido.



Tal providência poderia comprometer a igualdade de tratamento entre os participantes, sobretudo porque o próprio edital previa momento adequado para atualização ou substituição da documentação.

### **VIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA**

O princípio da vinculação ao edital não constitui mera formalidade.

Ele protege a própria isonomia entre os participantes, garantindo que todos estejam submetidos às mesmas regras, prazos e condições.

A empresa que apresentou documentação válida dentro do prazo editalício não pode ser colocada em situação equivalente àquela que apresentou documentação vencida e somente posteriormente trouxe novo documento.

Permitir essa substituição depois da sessão significaria, em última análise, conceder à recorrente uma oportunidade documental que deveria ter sido exercida anteriormente.

A busca da proposta mais vantajosa não autoriza a Administração a relativizar indistintamente as regras de habilitação.

A vantajosidade deve ser perseguida dentro da legalidade e da isonomia, e não em detrimento delas.

### **IX – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A Administração deve decidir o recurso com base em critérios objetivos e previamente estabelecidos.

Se a Comissão admitisse, após a sessão, a substituição de documento vencido por certidão posteriormente emitida, estaria criando interpretação casuística acerca do momento de cumprimento da exigência.

Isso poderia gerar insegurança no procedimento e comprometer a previsibilidade das regras de habilitação.

A aplicação do princípio do formalismo moderado não significa afastar exigências objetivas do edital.

Significa evitar que formalidades sem relevância substancial impeçam a Administração de alcançar a finalidade pública.

Aqui, porém, a validade do documento de habilitação é elemento substancial da comprovação da regularidade exigida.

### **XII – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, OPINO:

1. PELO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa JWL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., por presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente;
3. PELO RECONHECIMENTO de que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1046076/2026, apresentada originalmente pela recorrente, encontrava-se vencida na data da sessão pública, realizada em 07/08/2026, não atendendo à exigência de habilitação;



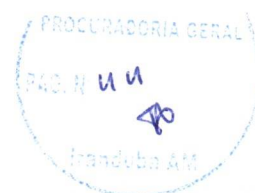
Irlanduba AM



4. PELO RECONHECIMENTO de que a Certidão nº 1050955/2026, apresentada somente em sede recursal, não pode ser utilizada, no caso concreto, para substituir a documentação de habilitação que deveria ter sido apresentada validamente no momento oportuno, especialmente diante da previsão editalícia de substituição/atualização da documentação antes da abertura da sessão;
5. PELO AFASTAMENTO da aplicação do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para acolhimento do recurso, por não se tratar, no caso concreto, de simples complementação de informação destinada a esclarecer fato já documentalmente comprovado, mas de apresentação posterior de documento válido em substituição à certidão anteriormente apresentada, que se encontrava vencida;
6. PELA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO da empresa JWL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., relativamente ao fundamento examinado;
7. PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, observadas as demais disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Iranduba, 30 de setembro de 2026.

**DIEGO DAS NEVES LOUREIRO**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Portaria nº 079/2023-GAB/PMI



**PGMI**

Procuradoria Geral do Município de Iranduba



PROCURADORIA.GERAL.IRANDUBA@GMAIL.COM

TRAVESSA JARAQUI, S/N - CENTRO  
IRANDUBA - AMAZONAS - CEP 69.415-000

**Ofício nº 1878/2026-PGMI/PMI**

Procuradoria Geral do Município de Iranduba.

Iranduba/AM, em 01 de outubro de 2026.

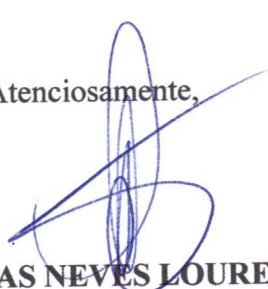
À Vossa Senhoria,  
**Sr. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o **Parecer 806/2026**. Para conhecimento e demais providências.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e consideração, e coloco-me a disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

  
**DIEGO DAS NEVES LOUREIRO**  
Procurador Geral do Município de Iranduba  
Portaria nº 079/2023 - GAB/PMI

Prefeitura de Iranduba  
Comissão de Licitação  
Recebido em: 01/10/26



**PGMI**



procuradoriageral.pgmi@gmail.com

TRAVESSA JARAQUÍ S/N - CENTRO  
IRANDUBA - AM - CEP 67400-000

Procuradoria Geral do Município de Iranduba